Projeto de Lei Legislativo nº 01/2021

Dispõe sobre reconhecer a prática de atividades e exercícios físicos como essenciais para a população de Caculé/BA, em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas

Os vereadores Paulo Henrique da Silva, Anderson Santos Ribeiro e Luis Carlos Pereira, infra-assinados, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 36 da Lei Orgânica Municipal em consonância com o art. 06 do Regimento Interno Câmara, apresenta e submete à apreciação desta Casa a seguinte proposição:

Art. 1º Reconhecer no município de Caculé/BA, a prática de atividades físicas e do exercício físico como essenciais para a população, seja em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas.

Parágrafo único: As restrições ao direito de praticar atividade física e exercício físico em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade determinadas e em espaços públicos pelo Poder Público nas situações excepcionais referidas no caput deste artigo, deverão fundar-se nas normas sanitárias ou de segurança pública aplicáveis e serão precedidas de decisão administrativa fundamentada da autoridade competente, a qual deverá expressamente indicar a extensão, os motivos e critérios científicos e técnicos embaçadores da(s) medida(s) imposta(s).

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Caculé/Bahia, 11 de março de 2021

Paulo Henrique da Silva.

Anderson Santos Ribeiro

Luiz Carlos Pereira

JUSTIFICATIVA
Projeto de Lei Legislativo nº 01/2021

O presente Projeto de Lei que ora submeto à análise dos nobres pares tem o objetivo de garantir a essencialidade da atividade física e do exercício físico, especificamente, na garantia do funcionamento de estabelecimentos prestadores de serviços destinados à essa finalidade, contribuindo com o processo de qualificação da prestação dos serviços em saúde ofertados por profissionais de educação física.

A saúde é um direito social consagrado no art. 60 da constituição cidadã de 1988, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, garantindo-a através de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos, assegurando acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sendo a atividade física elemento determinante e condicionante como serviço essencial, conforme disposto no art. 20, §1o e § 2o c/c art. 30 da lei federal no 8080/90.

Por oportuno, devemos refletir sobre os critérios, estudos ou investigação epidemiológica adotados pelos governantes, para vedar o funcionamento de academias, ao passo em que, de acordo com a essencialidade, foi autorizado o funcionamento condicionado de diversos segmentos da cadeira de serviços.

Da mesma forma, entende-se que a adequação às normas técnicas sanitárias e de higiene estabelecidas pela secretaria de saúde, condicionando, entre outros fatores, como capacidade e limitação de atendimento nos estabelecimentos, agendamento, carga horária de funcionamento, são perfeitamente possíveis de serem atendidas pelos estabelecimentos prestadores de serviços destinados à prática de atividades físicas.

Por fim, entendemos ser possível compreender, de maneira transparente e equilibrada, o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus além das medidas adotadas sobre o caráter sintomático, ampliando a atuação do poder público municipal para as ações preventivas de promoção da saúde conjuntamente a estratégia de distanciamento social e retorno gradativo dos diversos Setores econômicos do Município.

Do mesmo modo, é fundamental que o Município garanta o acesso aos já consagrados benefícios da atividade física e do exercício físico para a saúde da população. Ante o exposto, e considerando as assertivas acima elencadas, submeto o projeto de lei à análise dos nobres pares, esperando ao final o acolhimento e aprovação da presente medida legislativa.

- Caculé/Bahia, 11 de março de 2021.

Atenciosamente,

Paulo Henrique da Silva

Anderson Santos Ribeiro

Luiz Carlos Pereira